

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER
NA PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO**

LUZIA ROSALINA AMPARO PRADO

PONTES E LACERDA – MT

2021

LUZIA ROSALINA AMPARO PRADO

**A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER
NA PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, *Campus* de Pontes e Lacerda - MT, como requisito básico para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Matheus Salomé de Souza

PONTES E LACERDA – MT

2021

LUZIA ROSALINA AMPARO PRADO

**A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER
NA PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de título de bacharel,
Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Matheus Salomé de Souza

Examinador: Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida

Examinador: Prof. Leticia Onofre Nunes

Pontes e Lacerda/MT

2021

LUZIA ROSALINA AMPARO PRADO

**A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER
NA PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO**

Pontes e Lacerda - MT

2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela vida, pela saúde e por ter me encorajado todas as vezes que eu pensei em desistir do curso, pois enfrentei batalhas diárias pra chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais, Miguel e Antônia, pela educação esplêndida que me deram e por me ensinarem que o estudo é o melhor caminho para se ter uma vida digna.

Agradeço a minha irmã, Glória, que por inúmeras vezes, cuidou da minha filha como se dela fosse, para que eu pudesse ir à faculdade.

Agradeço ao meu esposo, Wagner, que desde o início foi meu braço direito nessa jornada, ajudando-me de todas as formas possíveis.

Agradeço às minhas amigas Eliane e Leila, pelo incentivo, pelos momentos de descontração e, principalmente, pela amizade que cultivamos, tornando mais leve esse percurso árduo que é uma graduação.

Agradeço também ao meu orientador, professor Matheus Salomé, que com sabedoria e paciência, me orientou da melhor forma possível.

Por fim, agradeço a minha filha, Rafaella, por compreender minha ausência em decorrência do estudo, e por ser o motivo de todo meu esforço.

Tudo que faço é por ela, na expectativa de prover tudo que lhe é necessário para ter uma vida confortável, mas também para mostra-lhe o exemplo de que o conhecimento é empoderamento, de que ele liberta e transforma o mundo.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a alteração trazida pela lei 13.718/2018 e a revitimização da mulher na persecução penal, uma vez que a citada lei afastou a necessidade de representação da vítima para a propositura da ação penal. Logo, a titularidade que já era do Ministério Público não foi alterada, mas não se exige qualquer manifestação da vítima, o que suscita discussões quanto à mitigação da autonomia da mulher e a revitimização na persecução penal. Para tanto aborda-se brevemente a evolução legislativa, que culminou no reconhecimento de que o estupro é um delito contra a dignidade sexual, e não contra os costumes, como estabeleceu o Código Penal em sua redação original. Em seguida, analisa-se se o jus puniendi estatal pode se sobrepor ao direito da vítima de não se expor durante a persecução penal. Por fim, apresenta-se medidas alternativas, capazes de conciliar a persecução penal desse delito com direito de intimidade da mulher. A pesquisa classifica-se como descritiva, com abordagem qualitativa e bibliográfica. Constata-se que a postura do legislador em exigir a representação da mulher vítima de estupro, quando maior e capaz, é medida de proteção, sendo equivocado o entendimento de que a transferência ao Estado da iniciativa de investigar e processar o agressor sem manifestação da vítima não assegura maior proteção, mas contribui para o trauma e a revitimização, principalmente porque lhe retira a liberdade de não se ver exposta em um processo criminal. Logo, é necessário repensar as recentes alterações legislativas, na contramão da tutela que a vítima de crimes sexuais merece, bem como trazer ao processo penal mecanismos de proteção à vítima desse tipo de delito. Isso para que ela possa manifestar seu direito de ver o agressor pagar pelo delito cometido sem exposições desnecessárias.

Palavras-chave: Estupro. Dignidade Sexual. Ação Penal. Autonomia. Revitimização.

ABSTRACT

This article aims to analyze the change brought by law 13,718/2018 and the revictimization of women in criminal prosecution, since the aforementioned law removed the need for victim representation in criminal prosecution. Therefore, the title that already belonged to the Public Prosecutor's Office was not changed, but no manifestation is required from the victim, which raises discussions regarding the mitigation of women's autonomy and revictimization in criminal prosecution. Therefore, the legislative evolution is briefly discussed, which culminated in the recognition that rape is a crime against sexual dignity, and not against customs, as established by the Penal Code in its original wording. Then, an analysis is made on the question of whether the state's *jus puniendi* may override the victim's right not to expose himself during criminal prosecution. Finally, alternative measures are presented, capable of reconciling the criminal prosecution of this crime with the woman's right to privacy. The research is classified as inductive, descriptive and bibliographic. It appears that the legislator's stance in demanding the representation of women victims of rape, when greater and capable, is a protection measure, and the understanding that the transfer to the State of the initiative to investigate and prosecute the aggressor without the victim's manifestation is mistaken. It does not ensure greater protection, but it contributes to trauma and revictimization, mainly because it takes away the freedom of not being exposed in a criminal case. Therefore, it is necessary to rethink recent legislative changes, contrary to the protection that the victim of sexual crimes deserves, as well as bringing to the criminal process mechanisms to protect the victim of this type of crime. This is so that she can demonstrate her right to see the offender pay for the offense committed without unnecessary exposure.

Keywords: Rape. Sexual Dignity. Criminal Action. Autonomy. Revictimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO NORMATIVA	11
3 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO <i>VERSUS</i> A AUTONOMIA DA MULHER.....	16
4 MEDIDAS QUE PODEM CONCILIAR A PERSECUÇÃO PENAL E A PRIVACIDADE DA VÍTIMA	22
5 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Os diversos tipos de violência perpetrados contra a mulher, dentre eles os crimes contra a dignidade sexual, são ainda uma triste realidade, que clama do Estado, mormente as instituições, uma mudança de postura quanto ao tratamento destinado à vítima e também à punição do agressor.

Ao presente estudo interessa, em especial, as questões relacionadas à ação penal e a revitimização da mulher na persecução penal nos crimes de estupro, ou seja, busca-se ressaltar que a desnecessidade de representação da vítima para oferecimento da ação penal é uma prática que causa a ela uma desnecessária exposição e vivência de um trauma.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que a Lei nº 13.718/2018 trouxe uma série de alterações no capítulo do Código Penal destinado ao tratamento dos crimes contra a dignidade sexual. Dentre essas mudanças se encontra a alteração da ação penal de todos os crimes tipificados no referido capítulo, que até então eram de natureza pública condicionada à representação do ofendido, mas que, com a nova redação, passaram a ser pública incondicionada, ou seja, não se faz necessária a representação da mulher, vítima de estupro.

Não é demais ressaltar que a titularidade da ação penal não sofreu qualquer alteração, pois continua sendo o Ministério Público o responsável pelo oferecimento da denúncia, seja nos crimes de ação penal condicionada à representação, seja nos de ação penal incondicionada.

Portanto, a alteração em comento merece destaque no campo acadêmico e também jurídico, pois traz inúmeras implicações que refletem diretamente na privacidade das mulheres vítimas de estupro, principalmente se considerado o grande número de vítimas deste delito, que causa repulsa social, mas, principalmente, muitos traumas para as mulheres vitimadas.

Outrossim, vale registrar que a Lei nº 13.718/2018 trouxe, em seu art. 2º, § 2º, norma que alterou a espécie de ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, se delimitando o estudo, como já dito, ao crime de estupro. Sendo assim, a representação da vítima, antes condição de procedibilidade da ação penal, agora é prescindível tanto na fase investigatória quanto na processual. Logo, pauta-se a pesquisa no seguinte problema: essa alteração mitigou a autonomia feminina sobre sua própria intimidade? O *jus puniendi* estatal pode se sobrepor ao direito da vítima

de não querer passar por eventuais constrangimentos durante a persecução penal? Existem medidas alternativas capazes de conciliar a persecução deste delito com o direito de intimidade da mulher?

Desta feita, tem-se como objetivo geral analisar a mudança implementada pela Lei nº 13.718/2018 na natureza da ação penal no crime de estupro, de modo a averiguar se tal mudança implica em revitimização da mulher durante a persecução penal. E, como objetivos específicos: analisar uma possível mitigação da autonomia feminina sobre sua própria intimidade; averiguar se o jus puniend estatal pode se sobrepor ao direito de a vítima preservar sua intimidade e, por fim, discute-se a possibilidade de implementação de medidas pelo Poder Público para evitar a possível revitimização da mulher no curso da investigação preliminar e do processo penal.

Destarte, para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o indutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que tange à técnica de pesquisa pauta-se no levantamento bibliográfico, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA

A primeira questão a ser ressaltada é que o Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.828, de 07 de dezembro de 1940, apesar de parcialmente modificado, foi estruturado de forma a dividir seu texto em "Parte Geral", que nas palavras de Estefam (2012, p. 76), se encarregava de "estabelecer regras gerais sobre a aplicação da lei penal, sobre o crime, as penas e medidas de segurança, a ação penal e a extinção da punibilidade", e "Parte Especial", a qual, como denota o mesmo autor, possuía como foco "a descrição de condutas criminosas e a definição de suas respectivas penas" (ESTEFAM, 2012, p. 76).

Trata-se, portanto, de legislação que veio inovar, em matéria penal, a tutela da liberdade sexual, da dignidade da vítima, pois editado na década de 1940, o Código Penal clamava uma adequação, de modo a acompanhar a evolução social.

A "Parte Especial" do Código, como leciona Estefam (2009, p. 15), encontrava-se "dividida em onze títulos, cada um se ocupando da tutela de um bem jurídico diferente". Os crimes sexuais, originariamente, estavam dispostos no Título VI da Parte Especial do Código, e intitulava-se "Dos crimes contra os costumes", momento em que se introduziram novas formas penais em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a "Casa de prostituição", o "Rufianismo" e o "Tráfico de mulheres".

É importante ressaltar que, o Código de 1940 em sua versão original, ainda fazia referência, em certos casos, à proteção da "mulher honesta" e da "mulher virgem", termos os quais, foram suprimidos gradativamente pelas posteriores reformas da legislação penal.

O Código ainda trazia tipos penais como os crimes de "sedução", tipificado no art. 217 que, consistia em "seduzir mulher virgem menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua experiência ou justificável confiança", bem como de "raptio", previsto no art. 219 que, tangia-se em "raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso" (BRASIL, 1940). Tais tipos penais foram posteriormente revogados pelas leis penais que advieram.

Nesse ponto cumpre registrar que na redação original do Código Penal a ação penal nos crimes contra os costumes se processava mediante queixa (art. 225, *caput*). Ou seja, sem a iniciativa da vítima não havia o que se falar em persecução

penal. Somente nos casos em que as vítimas ou seus pais não pudessem prover as despesas processuais (art. 225, I), ou quando o crime era cometido com abuso do pátrio poder, ou pelo padrasto, tutor ou curador, é que a natureza da ação penal era pública (art. 225, II). E na hipótese do inciso I ainda se exigia a representação da vítima, ou seja, a ação penal somente seria proposta pelo Ministério Público se a vítima ou representante legal demonstrasse interesse em ver o delito apurado.

A presunção de violência já estava prevista no código anterior, mas foi modificada com relação ao patamar de idade da vítima, o que antes era utilizado como critério para se presumir a violência seria a idade mínima de 16 anos, no código de 1940 passou a ser 14 anos, além disso, a presunção foi dilatada para os casos em que a vítima "b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância"; ou a vítima "c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência" (BRASIL, 1940).

Este Código, como afirmam Greco e Rossi (2011, p. 146), "até sua alteração sofrida pela reforma da Lei nº 12.015/09, denominava o título das condutas sexuais típicas unicamente como "Dos Crimes Contra os Costumes", mantendo a moral como elemento orientador frente ao sexo". E, bem como esclarece Franco (2001, p. 359), muitas foram as tentativas de alteração da redação prevista para os crimes sexuais da Parte Especial do Código Penal, o qual permaneceu atrelado a um conceito totalmente "superado, de crimes sexuais, mantendo-os vinculados à ideia-força de tutela dos costumes".

Do advento da Lei nº 12.015/2009, a primeira mudança significativa a ser comentada foi a renomeação do título IV, que passou de "Crimes Contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual". Além disso, foi inserido um capítulo específico para os crimes sexuais contra vítimas vulneráveis.

Acerca dessa alteração, assim leciona Nucci (2015, p. 14):

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5^a, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual.

Para o autor, portanto, as alterações legislativas corroboraram até mesmo para a reestruturação do Código Penal no que tange à dignidade, à vida privada e à honra, ao tutelar a dignidade sexual.

Outrossim, Estefam (2009, p. 76) evidencia que o Código Penal, ao tratar agora de crimes contra a dignidade sexual, busca garantir a dignidade da pessoa humana, a liberdade da escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou indenidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo.

Outra modificação interessante é vislumbrada no art. 213, do Código Penal. O tipo penal que antes criminalizava a conduta de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, agora pune o agente que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 2009). Ou seja, o delito é agora considerado comum – aquele que não exige qualquer qualidade especial, seja do sujeito ativo ou passivo do crime – e de forma livre, podendo ser consumado mediante a prática de conjunção carnal (introdução do pênis na vagina), ou qualquer outro ato libidinoso diverso (cópula anal, cópula oral etc.)

Além disso, o legislador unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob uma nova e única intitulação. Em outras palavras, operou-se a unificação dessas duas condutas, as quais agora integram uma única figura delitiva.

Sob enfoque do que anteriormente vigia a figura da presunção de violência, prevista no art. 224, do Código Penal, envolvia, dentre outros, aqueles indivíduos menores de 14 anos. No entanto, a tipificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor que antes eram feitas por extensão (art. 213 combinado com o 224 ou art. 214 combinado com o 224), agora integram delito autônomo, descrito no artigo 217-A, *caput*, da mesma lei, *in verbis*: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 2009).

À vista disso, o antigo art. 224, que descrevia as situações em que a violência era absolutamente presumida, foi revogado expressamente. As condições nele contidas passaram a compor o novo dispositivo legal, o qual faz referência à vulnerabilidade da vítima. Por conseguinte, pode-se dizer, em outras palavras, que o art. 217-A, *caput*, do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/09, revogou expressamente o art. 224 e substituiu a figura da presunção de violência (ou violência ficta) pela vítima vulnerável (GONÇALVES, 2019, p. 33).

As colocações do autor supra-citado, portanto, reforçam a preocupação do legislador em adequar as normas penais aos anseios da sociedade, pois a questão

da violência, principalmente a perpetrada diante do vulnerável, clamava uma releitura, o que foi realizado pelo legislador na reforma de 2009.

Assim, buscando sanar esse problema, constrói-se o tipo penal autônomo do artigo 217-A, intitulando-o estupro de vulnerável. Observa-se, portanto, que o incapaz de consentir validamente para o ato sexual obteve uma denominação própria: vulnerável (passível de lesão, despido de proteção).

Tempos depois, sobrevieram outras leis que modificaram ínfimas questões na redação que advinha desde a originalidade do Código de 1940. No entanto, com o advento da Lei nº 13.718, de 25 de setembro de 2018, os crimes previstos no Título VI "Dos crimes contra a dignidade sexual", sofreram significativas alterações, marcando outro grande avanço para a legislação penal brasileira. Isso porque, foram criminalizadas condutas que não se encaixavam em nenhum tipo penal, ou embora houvesse previsão legal, a reprimenda estatal era desproporcional com relação ao prejuízo causado ao bem jurídico tutelado. Exemplo disso foi a criação do art. 215-A, que tipificou a importunação sexual.

Outra especial alteração trazida pela Lei 13.718/2018, foi a inclusão de mais algumas majorantes para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável (art. 213-218-C), por meio da revogação do inciso II do art. 226 e a inclusão do inciso IV no mesmo artigo.

A alteração do inciso II, aparentemente, não transformou em nada a redação antiga, vez que apenas teve a modificação de uma palavra, sem alteração do sentido. Contudo, com relação ao inciso IV, nas majorantes criadas para os crimes de estupro (art. 213) e estupro de vulnerável (art. 217-A), as penas serão aumentadas de um terço a dois terços no caso de o crime se praticado "mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes", denominado de estupro coletivo; ou "para controlar o comportamento social ou sexual da vítima", denominado estupro corretivo.

Dentre todas essas alterações, a que mais interessa ao presente estudo, foi a redação trazida pelo art. 225, o qual passou a prever que os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável, são, agora, crimes de ação pública incondicionada, antes eram tidos como crimes de ação pública condicionada.

Ainda sobre as alterações da lei 13.718/2018, o novel diploma legal trouxe um quinto parágrafo para o art. 217-A, o qual diz que "as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da

vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime" (BRASIL, 2018), ou seja, coloca expressamente na lei, que é irrelevante o consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável, precisamente por causa de sua situação de vulnerável.

A origem do termo estupro, segundo ensinamentos de Prado (2016, p. 199), deriva do latim, *stuprum*, que no Direito Romano representava, em sentido lato, qualquer ato impudico praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia, tendo como sanção a pena capital.

Portanto, percebe-se que o estupro não é um problema recente na história da humanidade, embora venha ganhando relevo na medida em que o Estado reconhece a importância de se tutelar o bem jurídico, qual seja, a dignidade e a liberdade sexual, principalmente da mulher.

O conceito de estupro, no ordenamento penal pátrio, na redação original do Código Penal, consistia no constrangimento imposto por homem à mulher, obrigando à prática de conjunção carnal; e, com redação dada pela Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o art. 213 do Código Penal passou a dispor: "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos" (BRASIL, 1940).

O delito de estupro é um os mais severamente punidos pela legislação penal brasileira, sendo denominado crime hediondo, ou seja, um delito repugnante, nojento, asqueroso. A Lei 8.072/1990 – Lei de Crimes Hediondos, com redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, preceitua:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) (BRASIL, 2009).

Essa definição acarretou uma série de consequências para os crimes assim nomeados, tais como a impossibilidade de admissão de anistia, graça e indulto; fiança; progressão de regime menos favorável ao réu e a prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Com a redação introduzida pela Lei nº 12.015/2009, o estupro passou a significar “[...] não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso” (CUNHA, 2016, p. 459).

De acordo com Cunha (2016, p. 460), a “[...] violência deve ser material, isto é, emprego de força física suficientemente capaz de impedir a mulher de reagir”.

Desta feita, o estupro tem como característica marcante, a violência, capaz de impedir que a vítima faça cessar a agressão, violência esta que pode ser física ou não, sendo que, ainda, há a possibilidade de ser o delito cometido mediante grave ameaça.

E quanto à grave ameaça a que se refere o legislador o autor pontua:

A grave ameaça se dá através de violência moral, direta, justa ou injusta, situação em que a vítima não vê alternativa a não ser ceder ao ato sexual. 8 A doutrina clássica nos ensina que a gravidade (ou não) da ameaça deve ser extraída tendo em vista não a pessoa ameaçada, mas a generalidade, a normalidade dos homens, pois os valentes ou intrépidos e os pusilânimes ou poltrões são extremos, entre os quais se coloca o homem comum ou normal (CUNHA, 2016, p. 460).

A grave ameaça, portanto, é a situação que acaba por expor a mulher, que em especial interessa ao presente estudo, a situações que não lhe permitem cessar a prática do ato que viola a sua dignidade e liberdade sexual.

Destarte, cumpre ressaltar que por se tratar de crime comum, como leciona Capez (2019), pode ser autor do delito, ou seja, sujeito ativo, qualquer pessoa, de qualquer sexo. E o mesmo ocorre com o sujeito passivo, que na atualidade, ante às alterações legislativas, pode ser tanto o homem quanto a mulher.

3 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO *VERSUS* A AUTONOMIA DA MULHER

Uma das questões comumente discutidas quando se trata das recentes alterações no Código Penal, no que diz respeito à ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, dentre eles o estupro, é a autonomia da vítima. Isso se deve porque a persecução penal de todos os crimes contra a dignidade sexual independe de manifestação da vítima. Por esse motivo, o Estado toma para si a proteção total das vítimas quanto à violação da liberdade sexual. Ocorre, de vez, a declaração pública do corpo da vítima, de modo discutível.

Este ponto merece destaque, uma vez que a ação penal será pública incondicionada para todos os casos, sendo que antes a regra geral era que fosse condicionada à representação da vítima e incondicionada nos casos de vulnerabilidade. Ao ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), teria o legislador se equivocado, conforme entendimento de alguns doutrinadores, como, por exemplo, Rogério Sanches Cunha (2018), Aury Lopes Júnior (2014), Cezar Roberto Bitencourt (2010), dentre outros.

Bitencourt (2010) que muito antes da alteração legislativa já defendia que a ação pública condicionada é a mais vantajosa tanto para a vítima quanto para o infrator, uma vez que reconhece à vítima a preponderância de seu interesse comparado ao interesse estatal e quanto ao infrator a persecução penal depende da iniciativa do ofendido, não havendo a obrigatoriedade da ação penal (enquanto não ofertada à denúncia).

Portanto, para esse doutrinador, a ação pública incondicionada não seria benéfica para nenhuma das partes devido à sua indisponibilidade e ao ignorar a preponderância do direito do ofendido, colocando-o em segundo plano, como simples sujeito passivo mediato (desrespeita o seu direito ao exercício da liberdade sexual), além de piorar a condição do agente (BITENCOURT, 2010).

Apesar de o Ministério Público ter o *dominus litis* da ação penal (art. 129, inciso I, da Constituição Federal), tanto na pública condicionada quanto na incondicionada, na ação pública condicionada dependerá, para sua propositura, da satisfação de uma condição de procedibilidade, sem a qual não poderá ser instaurada (representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo). Assim, embora a ação continue pública, por considerar os efeitos mais gravosos aos interesses individuais, o Estado atribui ao ofendido o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de promover a ação penal, pois este poderá preferir suportar a lesão sofrida a expor-se nos Tribunais (BITENCOURT, 2010).

Nota-se, desse modo, que há uma relação complexa de interesses do ofendido e do Estado. De um lado, o direito legítimo do ofendido, de outro lado, o interesse público do Estado em punir o agressor. Assim, não se move sem a representação do ofendido, mas iniciada a ação pública pela denúncia, prossegue até decisão final sob o comando do Ministério Público (BITENCOURT, 2010).

A preocupação do autor supra, portanto, é a mitigação da autonomia da mulher, pois quando o Estado se sobrepõe à vontade da vítima de estupro e inicia a persecução penal sem a sua manifestação, contribui para que o trauma seja revivido e para a consequente revitimização.

Não há, nesse cenário, uma preocupação com a vítima, mas tão somente como o papel assumido pelo Estado no afã de punir aquele que praticou delitos contra a dignidade sexual. A vítima, como de praxe, é ignorada no Direito Penal.

No mesmo sentido, Cunha (2018, p. 13) relata que:

O Estado, em crimes dessa natureza, não pode colocar seus in¹teresses punitivos acima dos interesses da vítima. Em se tratando de pessoa capaz que não é considerada, portanto, vulnerável, a ação penal deveria permanecer condicionada à representação da vítima, da qual não pode se retirar a escolha de evitar o *strepitusjudicii*.

Não destoia desse entendimento a lição de Lopes Júnior (2014), para quem o legislador teria errado ao modificar a ação penal de pública condicionada à representação para pública incondicionada em todos os casos relativos à dignidade sexual, isso ainda em 2009. Isso se deve porque ao retirar da vítima o condão de decidir pelo prosseguimento da ação penal, retira o legislador a escolha da pessoa acerca da conveniência de um processo crime, o que pode gerar maior vitimização e exposição, talvez desnecessária no ponto de vista de quem foi exposto.

A partir da alteração para ação pública incondicionada tem-se o conflito entre o interesse da vítima (maior e capaz) em não expor sua intimidade num processo judicial e o Estado que tem agora o dever de persecução penal, ou seja, um conflito entre a dignidade sexual da vítima e o interesse público de não punir.

Alguns doutrinadores se manifestam também com relação à alteração para a publicização da ação penal que a maior proteção das vítimas não passa de um

¹O *strepitusjudicii* ou *strepitus fori*, isto é, a repercussão do fato face ao caráter publicístico da ação e processos penais, poderá ser mais prejudicial à vítima do crime do que a persecução penal de seu autor.

equívoco ideológico. E novamente é importante ressaltar que a discussão é inclusive anterior à alteração da legislação penal em 2018.

Por exemplo, para Bitencourt (2010), além de representar uma violência não apenas à liberdade sexual e à dignidade sexual, está-se, fundamentalmente, em situação ligada ao seu exercício que é tolhido pelo constrangimento estatal, que obriga a vítima a se submeter publicamente ao *strepitusjudicii*, à exploração midiática, aos fuxicos tradicionais que casos como esses, invariavelmente, provocam.

Não é demais ressaltar que o *strepitusjudicii*, em uma tradução literal do latim, indica o escândalo decorrente do julgamento sobre fatos que envolvem a intimidade das vítimas de crimes que atentem contra a dignidade sexual. Por isso, o fato de se instaurar um inquérito policial e, posteriormente, uma ação penal gera uma exposição do seu caso na comunidade. Aliás, por mais que o processo corra em sigilo, é normal que a notícia acerca da existência da ação penal se torne conhecida de outras pessoas, gerando um sentimento de vergonha na vítima (CAPEZ, 2019).

Além disso, algumas teses defensivas ainda hoje procuram transferir ou dividir a responsabilidade pelos crimes sexuais para a vítima. Submeter a vítima a ouvir ou ler tal espécie de argumentação implica, sem dúvidas, mais sofrimento. A autonomia da vontade, repita-se, é tolhida, e a revitimização é uma consequência natural da ingerência do Estado na vida privada.

Para evitar que esse alarde aconteça, é aconselhável que nesses casos a ação seja penal pública condicionada, visto que o crime afeta tão profundamente a esfera íntima da vítima que a lei deve respeitar sua vontade (CAPEZ, 2019).

Nesse norte, não existem interesses relevantes apenas do Estado. Antes, e, sobretudo, também marcantes são os interesses privados, na medida em que o interesse de preservação da privacidade e da intimidade deve prevalecer em alguns casos. Por isso, dependendo de cada situação, há casos em que ofendido prefere se afastar do *strepitusjudicii*, evitando a publicidade escandalosa que a divulgação processual provocaria, sendo que, nessas situações o Estado sobrepõe à subordinação do interesse público ao particular.

Em sentido semelhante, o direito à liberdade, garantido constitucionalmente, somente se concretiza se o Estado assegura os meios legítimos e necessários para o seu exercício. Não sendo assim, não passará de simples falácia demagógica.

Diante do atual cenário jurídico brasileiro, os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro, atinge diversos direitos legalmente assegurados. Inicialmente, por consistir em violação ao direito de privacidade, resguardado precipuamente pela Constituição Federal de 1988 ao reconhecer como direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, fazendo-se previsão no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988).

Portanto, assegurar a iniciativa da vítima para a persecução penal visa evitar novo e penoso sofrimento desta, lesando valores íntimos, cabendo à vítima essa decisão exclusiva.

Pretende-se, assim, evitar a divulgação e a repercussão social que podem causar ao ofendido ou aos seus familiares dano maior do que a impunidade, gerando a conhecida vitimização secundária, geralmente ignorada não só pelas autoridades repressoras, como também pelo próprio legislador.

A vítima de um crime, especialmente em delitos sexuais ou violentos, todas as vezes que for inquirida sobre os fatos será submetida a um novo trauma, um novo sofrimento ao ter que relatar um episódio triste e difícil de sua vida para pessoas estranhas, normalmente em um ambiente formal e frio. A cada depoimento, a vítima sofre uma violência psíquica. Assim, revitimização consiste nesse sofrimento continuado ou repetido ao ter que lembrar desses fatos. Além da revitimização decorrente do excesso de depoimentos, revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como, paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; e transmitir falsas expectativas. Portanto, necessária se faz a prevenção da revitimização e que requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada (CAVALCANTE, 2018).

Por essas razões, o legislador entendia que sendo a vítima maior de idade e pessoa não vulnerável, ela é quem deveria decidir se desejaria ou não deflagrar a instauração do processo, ponderando seu desejo de justiça com os abalos que ainda teria que enfrentar. Afinal, nos crimes sexuais, quando há desinteresse da vítima, a instrução probatória resulta visivelmente prejudicada. Por isso, é recomendável que se procure conciliar os interesses privados com o público, facilitando o resultado positivo da prestação jurisdicional (CAVALCANTE, 2018).

A partir da nova política criminal que prioriza o interesse estatal em prejuízo do interesse privado da vítima, retira-se desta última uma parcela de sua liberdade. Assim sendo, quando o legislador prevê o aumento da reprovabilidade e da persecução criminal em delitos relativos à dignidade sexual, gera uma situação de obrigatoriedade que pode ser prejudicial à pessoa vitimizada, pois muitas vezes a vítima não quer passar pela exposição, além do fato de que ser provocada por pessoa diversa também gera vitimização. Isso tudo indica que situações em que a vítima sequer gostaria que houvesse investigação geram revelação de informações confidenciais e danos psicológicos, visto que a mídia, por exemplo, extrapola em muitos casos e muitas vezes se recusa a prestar esclarecimentos sobre o fato (SYDOW, 2018).

Portanto, a titularidade da ação penal, nos crimes de estupro, ao Ministério Público, independentemente da manifestação de vontade da vítima, não é sinônimo de maior proteção à vítima ou ao bem jurídico tutelado. Pelo contrário. Há, nesse respectivo caso desrespeito ao direito daquele que pode dispor ou não da proteção de sua intimidade e privacidade, além de ignorar-se, que, historicamente, nos crimes contra a liberdade sexual, atribuía-se a titularidade da ação penal exclusivamente à vítima ou ao seu representante legal. Por essas razões, a obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada afastará, ainda mais, as vítimas da busca pela justiça, para não se submeterem à obrigatoriedade da ação.

4 MEDIDAS QUE PODEM CONCILIAR A PERSECUÇÃO PENAL E A PRIVACIDADE DA VÍTIMA

Anteriormente observou-se que a dignidade sexual recebe especial atenção no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, os índices de estupro ainda sejam altos, o Estado apresenta despreparo para lidar com a vítima. Isso porque, os protagonistas de um processo criminal no Brasil são o acusado e o acusador, ficando sem o devido acolhimento estatal aqueles que foram vitimados pelo crime, sobretudo, mulheres que sofreram algum tipo de violência sexual. Esse descaso com a vítima não é algo recente, remonta os tempos das escolas clássicas da criminologia.

De acordo com Eduardo Viana (2018, p. 155) “em um modelo de (pseudo) ciência criminológica embrionária, a Criminologia tinha propósitos de investigação muito mais modestos. O que se percebe (e perceberá) é que, em cada momento da historiografia criminológica, há protagonismo de algum objeto. Assim, por exemplo, se o delito teve seu papel na escola clássica, o protagonista do positivismo criminológico foi o delinqüente.” Isso corrobora a ideia de que a vítima não tem o espaço que merece dentro de um processo.

Conforme a sociedade e o direito evoluem, condutas não são mais aceitas. Exemplo disso, foi a retirada do direito de punir da vítima, cabendo ao Estado o monopólio punitivo de condutas criminosas. Sabe-se que um processo criminal é formado por acusado, acusador e julgador. A vítima, portanto, fica um pouco alheia ao interesse processual do Estado.

Não bastasse isso, ainda se impõe à mulher a obrigatoriedade de ver o seu agressor processado. Isso se deve porque a ação penal, no crime de estupro, é incondicionada, ou seja, é desnecessária a manifestação da vontade da vítima de ver o seu agressor processado. Sendo assim, faz-se necessário uma alusão aos níveis de revitimização que uma mulher pode sofrer antes e durante um processo criminal. A vitimização primária trata-se do, portanto, dos efeitos maléficos advindos do crime, sejam eles materiais ou psicológicos. Já a vitimização secundária, a mais pertinente ao estudo em questão, consiste nas mazelas causadas pela exposição da vítima durante, ou antes, da persecução penal, seja pelo fato de ver sua intimidade exposta ou por ter que reviver o momento traumático do crime. A vitimização

terciária, para alguns doutrinadores, seria as conseqüências negativas do delito que recaem sobre o criminoso.

A situação da mulher vítima de estupro é tão grave que vem ganhando cada vez mais relevo as discussões acerca da violência institucional, compreendida por Bento e Moreira (2017) como aquela perpetrada por instituições que representam o Estado.

Porém, trata-se de modalidade nem sempre percebida, mas quando se trata de violência contra a mulher não são raros os relatos de problemas enfrentados por aqueles que deveriam prestar uma assistência especializada.

De acordo com Bento e Moreira (2017, p. 01), a violência institucional acontece nas “[...] instituições prestadoras de serviços públicos (como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário), perpetuada por atores que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos”.

Na mesma senda lecionam Chai, Santos e Chaves (2018, p. 647), os quais destacam que a violência em comento se consagra quando o Estado agride a mulher, ressaltando as desigualdades biológicas e fortalecendo, por conseguinte, o “acesso desigual a direitos e de submissão a um modelo histórico de violações cotidianas que carecem de uma luta de resistência e combate”.

Chai, Santos e Chaves (2018, p. 650) chamam a atenção para o fato de que a violência institucional está intrinsecamente relacionada à violação dos direitos humanos, “uma vez que sua prática é incompreensível perante uma sociedade que construída alicerçada nos valores de respeito à dignidade humana”, ainda ignoram questões básicas, como um atendimento humanizado.

Não bastasse isso, esta forma de violência muitas das vezes passa despercebida, pois nem sempre ela se revela como violência, pela forma sutil que ela é exposta. Estes processos de relação social podem estar tão adaptados na cultura que parecem até “normais”.

As mulheres vítimas de estupro são comumente alvo desta modalidade de violência, já que não são raros questionamentos acerca da roupa que usavam, da cor do esmalte, da maquiagem, do local frequentado, sendo comuns tentativas de atribuir de forma parcial ou total a responsabilidade pela prática do crime à mulher vitimada.

Por isso Cortes *et al.* (2015, p. 01) destacam que a violência institucional é deveras nociva à mulher, nos seguintes termos:

Dentre as diversas formas de violência contra a mulher, a violência institucional é uma das mais nocivas, ferindo diretamente os direitos humanos inerentes a todos. A violência institucional é toda aquela causada por agentes do Estado a cidadãos, uma vez que o Estado é o responsável por garantir os direitos e não tirá-los, pois os maiores índices deste tipo de abuso ocorrem dentro de instituições que são as responsáveis por suas garantias.

Percebe-se que, para os autores acima mencionados, a mulher é comumente vitimizada e, quando o Estado atua para agravar tal cenário a questão ganha relevo e demonstra o lado preconceituoso, machista das instituições públicas.

Em meio a esse cenário não é raro que a mulher vítima de estupro queira simplesmente ignorar a prática do crime e “seguir em frente”, sem passar pela exposição decorrente de uma investigação preliminar e de um processo penal. Porém, na atualidade, isso não é possível, pois a titularidade da ação penal é do Ministério Público e é desnecessária qualquer manifestação da vítima. Significa dizer que ainda que se manifeste contrária à persecução penal, verá o seu agressor investigado e processado (claro, se identificado), e terá que participar do processo como vítima, sendo ouvida pela autoridade policial e em juízo, por exemplo.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro esteja longe de contemplar um sistema de justiça capaz de tratar as vítimas com o devido respeito e acolhimento, existem medidas que podem tornar a persecução penal menos invasiva, quando se trata do crime de estupro.

Um instrumento normativo que se mostra bastante eficiente na proteção de vítimas é escuta especializada que, juntamente com o depoimento especial, fizeram surgir o projeto depoimento sem danos. Essa importante medida, auxilia os órgãos judiciais a ouvir a vítima de modo a não a expor de forma excessiva durante o processo. Trazidos pela lei 13.431/2017, com a seguinte redação:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Esse mecanismo jurídico veio atender de forma mais humanizada possível crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de algum tipo de violência. A escuta especializada consiste em criar um sistema composto por profissionais de diversas

áreas da ciência. Tais como, Psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação e da saúde. Juntos formam uma rede de apoio, apta a fazer com que criança não seja exposta de maneira inadequada e excessiva, evitando a revitimização. Isso se dá por um aparato de ações pensadas para que a vítima menor, não precise ser ouvida na presença de juiz, promotor e principalmente de seu algoz.

Esse procedimento se mostrou tão eficaz, que rapidamente teve adesão em todos os tribunais do Brasil. Analisando a situação da mulher vítima de estupro, vislumbra-se a possibilidade de se estender a escuta especializada aos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando se tratar de vítima mulher, maior e capaz, evitando todas as mazelas que o processo penal pode trazer a quem sofreu esse tipo de violência. Além disso, a escuta especializada encorajaria mulheres que deixam de comunicar, aos órgãos competentes, o crime sofrido, por medo ou por vergonha de eventuais constrangimentos decorrentes da prática processual e investigativa.

Outra medida que não se pode deixar de mencionar no presente estudo é a criação do projeto de 5.096/2020. Relatado pela senadora Simone Tebet (MDB-MS), o texto foi aprovado nas duas casas do congresso nacional e segue para sanção presidencial. Esse projeto traz alterações ao código penal, ao código processo penal e à lei de juizados especiais. Intitulado como Lei Mariana Ferrer, faz alusão ao caso que ficou conhecido nacionalmente, devido à vítima ter sua intimidade exposta de forma criminosa, pelo advogado da parte contrária. O juiz do caso nada fez para intervir no sentido de fazer cessar as tentativas de desqualificar a vítima, como trazer fatos que tinham a ver com processo, situações da vida pessoal da vítima que em nada contribuíram para o deslinde da situação. Ao fim do processo o réu foi declarado inocente por insuficiência de provas. Aqui não se discute o mérito dessa decisão, apenas traz o caso para ilustrar o quão necessário se faz o projeto de lei 5.096/20.

O instrumento legislativo em questão vem justamente para coibir esse tipo de situação. Tem o fito de evitar que sejam levados em sede processual e investigatória, fatos irrelevantes ao processo ou ao inquérito, que dizem respeito apenas à esfera pessoal da vítima. Infelizmente é comum que casos semelhantes ao acima citado aconteçam. Para tirar credibilidade da mulher e atribuir parte da culpa a ela, são trazidos ao processo, fatos que desabonam sua moral. Isso pode prejudicar

a instrução processual e o julgamento justo do caso e, conseqüente, desencorajar outras mulheres a denunciar a violência sexual sofrida.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no decorrer do presente trabalho, a legislação que versa sobre os crimes de natureza sexual, dentre eles aqueles que violam a dignidade sexual, sofreu consideráveis mudanças, trazendo à tona a discussão acerca da revitimização da mulher nos crimes de estupro. Isso se deve porque com o advento da Lei nº 13.718/2018 a ação penal é indiscutivelmente de natureza pública incondicionada, sendo desnecessária a manifestação de vontade da mulher de ver investigado o delito e processado o agressor. Logo, passa-se a questionar a autonomia da vítima e a revitimização imposta pelo Estado, na medida em que o Poder Público assume, de forma incontestada, a investigação preliminar e o processo judicial.

Portanto, além de tecer algumas considerações sobre as modificações fornecidas ao Código Penal no que se refere a um assunto de grande discussão, mormente o reconhecimento da dignidade sexual como delito tutelado pelo Direito Penal, registrou-se sobre o tipo da ação penal que foi modificada de ação penal pública condicionada à representação para pública incondicionada em todos os casos relativos à dignidade sexual, retirando-se da vítima qualquer capacidade de iniciativa. Além disso, foram apresentadas medidas capazes de conciliar instrução processual do crime de estupro com a intimidade e a privacidade da vítima.

Esses objetivos foram devidamente alcançados ao decorrer da pesquisa, sendo possível visualizar que antes mesmo das recentes alterações legislativas doutrinadores renomados já se posicionavam contrários à mitigação dos direitos da mulher nos crimes de natureza sexual, mormente quanto à desnecessidade de representação para ver o agressor processado.

Viu-se que o Código Penal sofreu várias transformações nas últimas décadas, especialmente no que se refere os crimes contra a dignidade sexual, pois sua nomenclatura anteriormente era crimes contra o costume. De fato, foi acertada a postura do legislador no ano de 2009, pois a expressão “crimes contra os costumes” não se coaduna com o desenvolvimento da sociedade.

Por conseguinte, reconhecer que a dignidade humana é bem jurídica constitucionalmente resguardado, e que a dignidade sexual merece do Estado especial atenção, é um grande avanço legislativo, pois há intrínseca relação entre a dignidade e a violência perpetrada pela violação da sexualidade. Logo, houve uma

mudança de olhar para o bem jurídico tutelado, a dignidade sexual da vítima, consubstancialmente na liberdade sexual e direito de escolha.

Porém, no que tange a ação penal, melhor sorte não assiste ao legislador. Isso se deve porque a ação penal pública condicionada à representação para a ação penal pública incondicionada em todos os casos relativos à dignidade sexual, dentre eles os crimes de estupro, gera diversos conflitos, pois retira da mulher maior e capaz a autonomia de decidir se lhe é conveniente ou não um processo judicial. Logo, de um lado tem-se a mitigação da escolha da mulher vitimada e, de outro, a preponderância do interesse estatal.

Sabe-se que o estupro um dos crimes de maior reprimenda estatal e maior repulsa social, não sendo aceito nem mesmo por outros criminosos. Logo, aquele que comete esse delito, não pode ficar ileso às penas impostas pela legislação pátria. Ainda assim, não há razoabilidade em retirar do processo penal a necessidade de representação como condição de procedibilidade da ação. Isso com relação a vítimas maiores e capazes. Os crimes sexuais, pela sua própria natureza, já expõem a pessoa vitimada a diversos constrangimentos. Por esse motivo, entende-se ser mais cabível, em casos de mulheres com capacidade de discernimento, que a escolha de se processar o agressor parta dela. Retirar da mulher esse direito de escolha, faz com que ela perca a autonomia sobre sua privacidade mais uma vez.

Além disso, não se mostra razoável tornar incondicionada a ação penal dos crimes sexuais, por se mostrar um retrocesso com relação à liberdade de escolha feminina, que tem ganhado cada vez mais espaço. Tal mudança vai de encontro com o cenário social contemporâneo, em que, aos poucos e de forma tardia, a mulher vem conseguindo fazer valer seus direitos. Embora seja válida a pretensão do legislador em punir quem comete crimes sexuais, o direito de punição do Estado não pode violar direitos básicos, como a intimidade e dignidade da vítima, visto que são prerrogativas garantidas constitucionalmente. Por isso conclui-se, que as mais recentes alterações legislativas, implementadas em 2018, desprezou a intimidade e autonomia da vítima acerca da conveniência do processo e contribuiu, por conseguinte, para a revitimização e exposição desnecessária, ocasionando o *strepitusjudicii* do processo.

Não bastasse isso, além da idealização decorrente da publicização da ação penal ser maior no tocante à proteção das vítimas de estupro, configura-se um grave

equívoco ideológico acreditar que esses crimes que violam profundamente a intimidade e a privacidade são simples violência de gênero.

Afirma-se isso porque violência perpetrada à mulher, inclusive a exposição no curso da persecução penal, deve ser repensada, pois os traumas e a revitimização é, não raras vezes, maior que a própria impunidade do autor da infração penal, ocasionando-se a supressão da deliberação da vítima em deflagrar ou não a persecução penal em relação ao crime de estupro.

Portanto, se a evolução legislativa é uma grande conquista das mulheres, no que tange o reconhecimento de que a dignidade sexual é um bem jurídico merecedor de tutela estatal, de outro há de se preservar a liberdade e principalmente a autonomia da vítima, pois as mulheres tendem a ser expostas no curso de ações judiciais, não raras vezes questionadas acerca de suas condutas, criticadas por supostamente contribuir para a violência sofrida.

Destarte, em meio a esse cenário a escolha de se expor ou não a um processo judicial, de ver sua intimidade questionada e analisada por terceiros, deve ser única e exclusivamente da mulher, claro, se capaz e maior, pois possui plenas condições de decidir sobre sua vida. Logo, é mister repensar a ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro, haja vista a contribuição para a revitimização da mulher, principalmente com a implementação da escuta especializada, aliada à aplicação do novo instrumento legislativo (PL 5.096/2020).

REFERÊNCIAS

BENTO, Paulo Alexandre de Souza São; MOREIRA, Martha Cristina Nunes. A experiência de adoecimento de mulheres com endometriose: narrativas sobre violência institucional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3023-3032, 2017.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial** – dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública, v. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**: Altera o Título VI da Parte Especial do no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**: Normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**, arts. 213 a 359-H. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n13.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018.

CORTES, Janaina et al. A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional. **Seminário Internacional de Educação no Mercosul, XVII**, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/A%20EDUCACAO%20MACHISTA%20E%20SEU%20REFLEXO%20COMO%20FORMA%20DE%20VIOLENCIA%20INSTITUCIONAL.PDF>. Acesso em: 30 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contradignidadese sexual/>. Acesso em: 30 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**: comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo, Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração, v. 10. 23. ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; ROSSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts 1º a 120). 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: comentários à lei 12.015 de 7 de agosto de 2009. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120, v. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.